



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021063-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante DIVA RIBEIRO DA SILVA, são agravados RITA DE CASSIA DOS SANTOS E SOUZA, JOAO PAULO DOS SANTOS, LILIAN DOS SANTOS SIOFFI e FRANCISCO SANTANA NUNES DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021063-76.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DIVA RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADOS: RITA DE CASSIA DOS SANTOS E SOUZA, JOAO PAULO DOS SANTOS, LILIAN DOS SANTOS SIOFFI E FRANCISCO SANTANA NUNES DOS SANTOS

JUIZ: RICARDO CUNHA DE PAULA

VOTO Nº 38.487

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Inventário - Decisão que indeferiu o direito real de habitação a companheira sobrevivente – Inconformismo - Alegação de possibilidade de aplicação do referido instituto, uma vez que o imóvel inventariado configura o único bem que possui capacidade de residir e que a copropriedade existente sobre o imóvel não impede a concessão do benefício pleiteado – Descabimento – Imóvel que já era de copropriedade do “de cujus” e de seus filhos antes do falecimento daquele – Impossibilidade de aplicação do direito real de habitação a companheira sobrevivente em razão do bem pertencer também a terceiros - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Mauá, em Ação de Arrolamentos de bens deixados por FRANCISCO SANTANA NUNES DOS SANTOS que indeferiu o direito real de habitação da companheira sobrevivente.

Em suas razões recursais, pleiteia, primeiramente, a agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, alega a possibilidade de aplicação do referido instituto, uma vez que o imóvel

inventariado configura o único bem que possui capacidade de residir e que a copropriedade existente sobre o imóvel não impede a concessão do benefício pleiteado.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado, intimada, a agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária formulado pela agravante, há que se considerar inviável sua análise neste momento processual, por falta de pronunciamento do MM. Juiz “a quo” a respeito, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ora, não se reexamina o que não foi objeto de decisão anterior. Destarte, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária não comporta apreciação, porque não analisado e nem decidido em primeira instância, o que não se admite.” (Agravado de Instrumento nº 2001744-45.2013.8.26.0000, Relator FRANCISCO OCCHIUTO JUNIOR, j. 23.01.2014).

Todavia, para não impedir o acesso do agravante ao Segundo Grau de Jurisdição, concedo-lhe a gratuidade processual apenas para a regular tramitação do presente Agravo de Instrumento.

Assim, conheço do recurso e passo a sua análise.

Em que pesem as alegações da agravante, a r. decisão agravada não merece reparo.

É certo que segundo o artigo 1.831 do Código Civil de 2003, o cônjuge sobrevivente tem o direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que o imóvel seja destinado a residência familiar e seja o único bem daquela natureza a inventariar.

Ocorre que no caso dos autos, restou demonstrado que antes do falecimento do companheiro da agravante, o imóvel em apreço já era de copropriedade do “de cujus” e de seus filhos, o que impede a aplicação do instituto pleiteado.

Com efeito, como bem observado pelo MM Juiz de Primeira Instância : *conforme certidão de matrícula às fls. 61/64, o imóvel inventariado foi adquirido pelo de cujus na constância de seu casamento – em regime de comunhão universal de bens – coma Sra. Ana Tegoni de Moraes Santos (fl. 62 – R:3), genitora dos co-herdeiros Rita de Cássia dos Santos e Souza, Lilian dos Santos Sioffi e João Paulo dos Santos (fls. 05, 15 e 18).*

Segundo certidão de óbito do autor da herança (fl. 04), a Sra. Ana Tegoni de Moraes Santos é pré-morta, o que indica que a sua quota parte – qual seja, 50% (cinquenta por cento) – do imóvel inventariado já havia sido transmitida aos co-herdeiros supramencionados no momento da abertura de sua sucessão, por força do princípio da saisine, nos termos do art. 1.784c/c art.

1.829, I, ambos do Código Civil, ainda que não se tenha procedido ao competente inventário.

Dessa forma, o autor da herança não era o único proprietário do imóvel inventariado quando da abertura de sua sucessão, mas, sim, coproprietário com os demais co-herdeiros mencionados (filhos exclusivos do de cujus), o que afasta a incidência do direito real de habitação pretendido, uma vez que esse presume a propriedade integral do bem para utilização pelo cônjuge/companheiro sobrevivente” (verbis, cfr. fls.15/16) .

Assim, em que pesem as alegações da agravante, ainda que o imóvel inventariado era utilizado como residência do casal, inaplicável o direito real de habitação a agravante, uma vez que tal instituto não pode recair sobre imóvel pertencente também a terceiros.

A confirmar o quanto decidido, tem-se o seguinte julgado proferido por Este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento Inventário Direito real de habitação. Recurso contra a decisão do juízo “a quo” que indeferiu o pedido formulado pela agravante, cônjuge do autor da herança. Se o imóvel já era objeto de copropriedade entre o autor da herança e seus respectivos filhos, quando do seu passamento é impossível o exercício do direito de habitação, por parte do cônjuge sobrevivente, pois referido direito não pode recair sobre bem que também pertence a terceiros. Precedentes do E. Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. Decisão mantida.

Recurso desprovido". (Agravado de Instrumento nº
2265941-10.2022.8.26.0000, Relator FERNANDO
MARCONDES, J. 7.11.2023)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator